



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026  
(à MPV 1343/2026)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 5º-E e ao § 3º do art. 5º-E; e acrescentem-se §§ 4º e 5º ao art. 5º-E, todos da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 5º-E.** Na hipótese de descumprimento reiterado da política de pisos mínimos de frete, assim caracterizado quando, no ano civil imediatamente anterior, ao menos 1% (um por cento) das contratações realizadas pelo agente econômico apresentarem valor inferior ao piso mínimo aplicável, poderá ser aplicada penalidade de multa, observado o devido processo legal, limitada ao valor máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

.....  
§ 3º A penalidade de suspensão do direito de realizar novas contratações de transporte rodoviário de cargas será aplicada de forma alternativa à multa, vedada sua cumulação para o mesmo fato gerador, cabendo à ANTT, mediante decisão fundamentada e com base em critérios objetivos definidos em regulamento, a escolha da sanção mais adequada e proporcional ao caso concreto.

§ 4º Para fins de apuração do percentual de que trata o *caput*, serão consideradas apenas infrações confirmadas em decisão administrativa definitiva.

§ 5º A aplicação da penalidade deverá observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e considerar a gravidade da conduta, a vantagem auferida e a extensão do dano” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar o art. 5º-E da Medida Provisória nº 1.343/2026, mediante a introdução de critérios objetivos e



proporcionais para a caracterização de descumprimento reiterado da política de pisos mínimos de frete, de modo a assegurar que a atuação administrativa esteja orientada à correção de condutas e à prevenção da reincidência, e não à imposição de penalidades capazes de comprometer a continuidade da atividade econômica.

A possibilidade de aplicação cumulativa de multa e de suspensão do direito de contratar, para o mesmo fato gerador, introduz elemento de excessiva onerosidade ao agente regulado, sobretudo em um setor intensivo em capital e altamente sensível a restrições operacionais, como o transporte rodoviário de cargas. A imposição simultânea de sanções de natureza pecuniária e restritiva, em patamar elevado, tende a produzir efeitos que extrapolam o caráter pedagógico da medida, podendo resultar na inviabilização das operações, na desorganização da prestação do serviço e na elevação dos custos logísticos.

Tal desenho sancionatório não se mostra compatível com a finalidade da Medida Provisória, que é coibir condutas irregulares e desestimular a reincidência. Ao contrário, a cumulação de penalidades para um mesmo fato gerador pode gerar distorções, ao impor carga desproporcional ao agente econômico, sem ganho efetivo em termos de conformidade regulatória.

A vedação à cumulação, nos termos propostos, preserva a efetividade da fiscalização e do poder sancionador, ao manter a possibilidade de aplicação de penalidades adequadas à gravidade da infração, mediante decisão fundamentada e com base em critérios objetivos. Ao mesmo tempo, assegura a necessária gradação das sanções, evitando a imposição de encargos que possam comprometer a capacidade econômica do contratante e, em última instância, levar à cessação de suas atividades.

A proposta ora apresentada introduz parâmetro objetivo-correspondente a, no mínimo, 1% das contratações realizadas no ano anterior - com o objetivo de distinguir situações em que o descumprimento se apresenta como prática reiterada e estrutural daquelas em que eventuais desconformidades possuem caráter meramente ocasional.

Trata-se de medida que busca direcionar a atuação sancionadora para hipóteses em que o descumprimento esteja efetivamente internalizado como



modelo de negócio, evitando a imposição de penalidades gravosas em razão de eventos isolados ou residuais.

Adicionalmente, a limitação do valor máximo da penalidade em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) contribui para a adequação do regime sancionatório aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como aos parâmetros estabelecidos na Lei nº 10.233/2001.

A proposta também explicita que a apuração da reiteração deve considerar apenas infrações confirmadas em decisão administrativa definitiva, reforçando a segurança jurídica e a observância do devido processo legal. Dessa forma, a emenda promove o aprimoramento do dispositivo, preservando os objetivos da política pública e assegurando maior racionalidade, previsibilidade e equilíbrio na aplicação das sanções

Em suma, a emenda contribui para o aperfeiçoamento do ambiente regulatório, ao conferir maior racionalidade, proporcionalidade e segurança jurídica à aplicação das penalidades, em linha com a necessidade de preservação da atividade econômica e da regularidade da prestação do serviço de transporte rodoviário de cargas

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

**Senador Jaime Bagattoli**  
(PL - RO)

